

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 168, DE 28 DE MAIO DE 1984.

O Ministro de Estado da Agricultura, interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo território nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de citrus:

- a) terem enxerto feito entre 10 a 20cm de altura, medidos a partir do colo da planta;
- b) o enxerto e porta-enxerto deverão constituir uma haste única e ereta, tolerando-se uma pequena curvatura logo acima do ponto de enxertia;
- c) apresentarem a 5cm acima do ponto de enxertia um diâmetro mínimo de 1,0cm, consentindo-se para as tangerineiras um mínimo de 0,7cm;
- d) não apresentarem diferença de mais de 0,5cm entre os diâmetros do enxerto e do porta-enxerto, medidos a 5cm do ponto de enxertia, admitindo-se uma tolerância de até 0,8cm para as tangerineiras;
- e) apresentarem haste principal com 40 a 50cm de altura para mudas de variedades de tangerina, de 50 a 60cm para mudas de laranja, lima, limão e pomelo, medidos a partir do colo da planta;
- f) a muda com copa formada deve ter 3 a 5 ramos maduros, distribuídos em espiral nos 20cm terminais e medindo cada um entre 15 a 20cm;
- g) a muda do tipo "vareta", sem copa formada, deve ter a haste principal podada de 40 a 50cm de altura nos casos de enxerto de variedade de tangerina e de 50 a 70cm de altura para os casos de variedades de laranja, lima, limão e pomelo, medidos a partir do colo da planta, com poda feita em tecido já amadurecido;
- h) não apresentarem galhos quebrados ou partes lascadas;
- i) terem no máximo 36 meses de idade, contados a partir da data de semeadura do porta-enxerto; ,
- j) apresentarem sistema radicular bem desenvolvido, sem raízes enoveladas, retorcidas ou quebradas, e raiz principal com comprimento mínimo de 25cm, quando aparada, ou 20cm, quando não-aparada;
- l) apresentarem o corte do porta-enxerto tratado e em plena cicatrização;
- m) serem isentas de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal).

Art. 2º É permitido, para a muda cítrica, o uso de dois tipos de embalagem:

- a) muda de torrão;
- b) muda de raiz nua.

Parágrafo 1º A muda cítrica em torrão deverá ser acondicionada em jacá, ou em outro recipiente envoltório adequado, desde que não afete a consistência do torrão, e tenha as seguintes dimensões mínimas: 18cm de diâmetro e 27cm de altura para as mudas de até 12 meses a partir da enxertia, e de 23cm de diâmetro e 30cm de altura para as demais. .

Parágrafo 2º As raízes da muda cítrica, tipo raiz nua, deverão ser barreadas ou protegidas com outro material equivalente e envoltas em material não-fermentes cível e úmido.

Art. 3º As mudas de citros que estejam fora dos padrões de qualidade estabelecidos na presente Portaria são proibidas para o comércio e transporte, estando sujeitas à apreensão, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, convenientes com o Ministério da Agricultura para o exercício da inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, poderão elevar, para adaptação às condições e peculiaridades de suas jurisdições, os padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revoga da a [Portaria nº 402, de 15 de dezembro de 1980](#).

LEÔNIDAS MAIA ALBUQUERQUE

D.O.U., 01/06/1984